

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 180, DE 2015

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de São Luís e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado BETO SALAME

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 180, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, propõe a criação, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, da área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado. Caberá ao Poder Executivo a demarcação, no prazo de noventa dias, de área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. À área em pauta será aplicado, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

De acordo com a proposta, a Área de Livre Comércio de São Luís - ALCSL será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, aplicado, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

A proposição deve ter o seu mérito analisado nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e

depois seguir para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 180, de 2015, trata da criação de uma área de livre comércio em São Luís, no Maranhão, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado.

No Brasil, foram criadas algumas áreas de livre comércio, que são enclaves dotados de regime fiscal especial, onde são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. São igualmente permitidas a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.

Segundo o Autor da proposta em pauta, a implantação da Área de Livre Comércio de São Luís, “*com a atração de investimentos privados e a geração de emprego e renda na região, pretende suprimir o paradoxo consistente no fato de a cidade de São Luís ainda exibir uma das menores rendas per capita dentre as capitais brasileiras enquanto possui considerável infraestrutura portuária e abundância de recursos naturais e matéria-prima.*”

De fato, a criação de áreas de livre comércio de importação e exportação tem por finalidade a promoção do desenvolvimento de regiões específicas, levando dinamismo econômico a esses espaços, por meio do estímulo à atividade comercial e de serviços, além de incrementar as relações bilaterais com os outros países.

A Área de Livre Comércio de São Luís é, neste projeto, concebida nos mesmos termos em que foi criada a Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, citando para isso os dispositivos da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que devem ser aplicados ao novo espaço criado.

Cada uma das áreas de livre comércio já instituídas no Brasil possui uma lei para regulamentar seu funcionamento, porém todas preveem basicamente o mesmo regime tributário, cujas características são uniformes. Os principais benefícios são:

- suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;
- isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;
- equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e
- isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

A área de livre comércio objeto da presente proposição poderá atrair a instalação de empresas para o Município de São Luís, dinamizando a economia local. A concessão dos benefícios tributários previstos para o enclave a ser sediado em São Luís estimulará essa atividade econômica, melhorando a renda da capital maranhense.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 180, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BETO SALAME
Relator